



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Protocolo CME nº	11/14		
Interessado	Escola de Recreação Infantil Cantinho da Criança (DRE Campo Limpo)		
Assunto	Recurso contra indeferimento de pedido de autorização de funcionamento		
Relatores	Conselheira Hilda Martins Ferreira Piaulino		
Parecer CME nº 381/14	CEB	Aprovado em 17/04/14	Publicado em 16/05/14 – p. 18

I.RELATÓRIO

1- Histórico

01	Em 07/10/13, os representantes legais da J.C. Recreação Infantil Exército
02	de Deus LTDA.-ME, CNPJ 17.051.096/0001-10, protocolam pedido de
03	autorização de funcionamento da Escola de Recreação Infantil Cantinho da
04	Criança, Diretoria Regional de Educação (DRE) Campo Limpo, estabelecida na
05	Rua Faenza nº 41, Jardim Fraternidade, São Paulo, com o objetivo de atender
06	crianças na faixa etária da educação infantil.
07	O contrato social da referida mantenedora, registrado na junta comercial de
08	São Paulo, em 21/09/12, em sua cláusula segunda, prevê: "o objetivo do ramo
09	de atividades de creche e berçário (educação infantil – pré-escola)".
10	Na data de 07/10/13, o Diretor Regional de Educação de Campo Limpo
11	designa Comissão para vistoria do prédio, análise do processo e emissão de
12	parecer quanto ao pedido formulado.
13	Na data de 16/10/13, a Comissão comparece à escola e, em 22/10/13,
14	emite Relatório circunstanciado, manifestando-se, conclusivamente,
15	desfavorável à concessão do pedido, em síntese, pelo que segue:
16	- Ausência de Documentos:
17	1- documentação que possibilite verificar a capacidade econômico-
18	financeira da entidade, consistindo de certidão negativa do cartório de
19	distribuição pertinente (entidade mantenedora e representante legal);
20	2- termo de responsabilidade, registrado em Cartório de Registro de Títulos
21	e Documentos, referentes às condições de higiene e segurança e definição do
22	imóvel exclusivamente para os fins propostos;
23	3- protocolo do Auto de Licença de Funcionamento e de laudo técnico
24	firmado por engenheiro ou arquiteto com CREA;
25	4- Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
26	5-cadastro na COVISA;
27	6- planta do prédio aprovada pela municipalidade ou assinada por
28	engenheiro civil ou arquiteto com registro no CREA;
29	7- descrição sumária do material didático e do acervo bibliográfico;
30	8- recursos humanos com a comprovação de habilitação e escolaridade;
31	9- plano de capacitação permanente dos recursos humanos com
32	cronograma e especificação da formação oferecida.
33	- Problemas detectados na vistoria do prédio e no comparecimento à
34	escola:

35	1- a unidade contava somente com uma profissional habilitada e a Diretora
36	também estava ausente. Após telefonema, o mantedor, Sr. Marcos Antônio
37	Oliveira, compareceu à unidade e acompanhou a visita;
38	2- todos os espaços não possuíam ventilação, a iluminação era inadequada
39	e as crianças não tinham visão para o ambiente externo;
40	3- salas de aulas pequenas para a quantidade de crianças;
41	4- um único sanitário para atender as crianças e o espaço que se destina a
42	Fraldário estava sem balcão e cuba;
43	5- luminárias sem proteção;
44	6- cozinha desorganizada, sem condições de higiene. As mamadeiras são
45	preparadas na mesma cozinha do refeitório;
46	7- lavanderia desorganizada e de fácil acesso das crianças;
47	8- inexistência de solário e lactário;
48	9- inexistência de parque infantil e brinquedos em quantidade insuficiente;
49	10- crianças dormindo em local insalubre e amontoados em colchonetes
50	finos;
51	11- ambientes apresentando sinais de reforma não concluída;
52	12- fiação exposta, colocando em risco a segurança das crianças.
53	Quanto ao prédio, a Comissão ainda se manifesta que “[...] o espaço
54	escolar é totalmente inadequado para atender a faixa etária proposta pela
55	entidade [...] não existe possibilidade de fazer adequação no espaço para
56	atendimento à faixa etária proposta”.
57	Projeto Pedagógico e Regimento Escolar
58	-o Projeto Pedagógico apresentado não estava condizente com o verificado
59	no dia do comparecimento da Comissão;
60	-o Regimento Escolar apresentado não contempla todos os aspectos
61	exigidos pela legislação vigente e, em muitos momentos, apresenta o nome de
62	outra escola (Colégio Loyola).
63	Na data de 22/10/13, o Diretor Regional de Educação de Campo Limpo
64	exara despacho indeferindo a autorização de funcionamento da escola
65	“Cantinho da Criança”, e o mantenedor toma ciência do mesmo em 23/10/13.
66	Em 05/11/13, o mantenedor da unidade educacional apresenta documento
67	dirigido ao Conselho Municipal de Educação, em síntese, informando e
68	argumentando o que segue:
69	1- quanto aos documentos: o alvará de funcionamento (sic) estaria em
70	andamento; entrega de documentos que possibilitariam a verificação da
71	capacidade econômica da entidade e do representante legal, vistoria do corpo
72	de bombeiros, atestando que possui as medidas de segurança (não
73	apresentação do AVCB);
74	2- quanto ao fato novo: chamada de atenção no sentido de que nos
75	bairros distantes, há favelas e grande concentração de população carente;
76	3- a JC Recreação infantil não pretende se regularizar como escola, mas
77	sim como um local onde se cuida de crianças com conceito cristão. A primeira
78	criança chega às sete horas e a última sai às duas horas da manhã;
79	4- nos meses de férias (dezembro e janeiro) os órgãos públicos não
80	atendem às crianças, mas as mães continuam trabalhando (porteiros,
81	empregadas domésticas, seguranças, enfermeiros). [...] são geradores de
82	empregos na região. Muitos casos atendidos são filhos de mães solteiras;
83	5- consultada a Junta Comercial, foi instruído a mudar o ramo do
84	estabelecimento comercial para a categoria de “Hotelzinho de Criança”.

85	6- anexou reportagens de pesquisas que retratam situações das favelas,
86	inclusive no Rio de Janeiro.
87	Do documento do mantenedor é possível extrair o seguinte excerto:
88	[...] conheço minha responsabilidade perante os órgãos e pretendo me
89	enquadrar nas regras básicas de higiene, conservação, segurança, documentos
90	que foram propostos pela PMSP.
91	Anexa, ainda, um documento de alteração de Contrato Social, não
92	registrado e sem assinaturas, cuja cláusula segunda apresenta: “O Objeto da
93	sociedade será o Hotelzinho de criança”.
94	Em 08/11/13, o Diretor Regional de Educação encaminha o protocolado
95	para a Comissão, para a análise do recurso interposto.
96	Na data de 13/11/13, a Comissão se manifesta: “a comissão verificou
97	quando da visita realizada em 16/10/2013, que o prédio da JC Recreação
98	Infantil possui uma estrutura similar a de uma escola de educação infantil, sem,
99	contudo atender à legislação; [...] apesar da alteração no contrato social e
100	objeto da sociedade, fica caracterizado que naquele espaço há uma atividade
101	similar a uma escola particular; [...] que o espaço e a documentação analisada
102	não atendem ao disposto na legislação vigente; e, ao final, propõe o
103	fechamento imediato do espaço”.
104	Em 19/11/13, o Diretor Regional de Educação de Campo Limpo
105	encaminha o processo para SME/ATP, propondo a remessa ao CME.
106	Em 23/01/14, a Assistência Técnica da SME/ATP analisa o protocolado,
107	cotejando o que foi entregue com as exigências contidas na legislação e assim
108	se manifesta:
109	Na conformidade com a legislação em vigor, os mantenedores da referida
110	unidade propõe recurso dirigido ao Conselho Municipal de Educação, em
111	05/11/13. Nesse encaminhamento, os mantenedores informam que a J.C.
112	Recreação Infantil Exército de Deus “não pretende se regularizar como escola,
113	mas sim um local onde se cuida de criança com conceito Cristão”.
114	[...] Embora apresentem esta nova opção, iniciam a interposição solicitando
115	a admissibilidade de recurso contra indeferimento de pedido de autorização de
116	funcionamento, relacionando, em seguida, os motivos pela (sic) qual (sic)
117	solicito vossa apreciação. [...] Quer nos parecer que essa opção dos
118	mantenedores resulta da ciência de que para atender à legislação faz-se
119	necessária muitas adequações e/ou ajustes.
120	A Assistência Técnica ainda assevera:
121	[...] Se de fato, a finalidade da sociedade era outra, por que entregar a
122	documentação pertinente à autorização? [...]. Causa-nos estranheza a mudança
123	do objetivo inicial, sendo que o pedido, protocolado em 07/10/2013, como
124	unidade educacional, passa, em menos de um mês, em 05/11/2013, por uma
125	alteração do objeto da sociedade, conforme anunciado pelos interessados.
126	Ao analisar o documento datado de 05/11/13, com observações de
127	alteração do objeto da sociedade para hotelzinho de criança, afirma a
128	Assistente Técnica da SME/AT: “de fato, esta alteração não se efetivou, pois o
129	CNPJ não se encontra alterado e a alteração contratual não está registrada”.
130	A Assistência Técnica da SME retoma a manifestação da Comissão, que
131	reafirma a não autorização da escola e, em 06/02/14, o Chefe da Assessoria
132	Técnica encaminha o protocolado a este Colegiado, pela competência.

133	2- Apreciação
134	Trata o presente de recurso contra o indeferimento do pedido de
135	autorização de funcionamento da Escola de Recreação Infantil Cantinho da
136	Criança, mantida por JC Recreação Infantil Exército de Deus Ltda.- ME,
137	localizada na Rua Faenza nº 41, Jardim Fraternidade - São Paulo, CNPJ
138	17.051.096./0001-10, DRE Campo Limpo, cujo despacho denegatório foi
139	publicado no DOC 25/10/13, p.16.
140	Observa-se que, ao se reportar à unidade, utiliza-se o nome intitulado pelo
141	responsável no requerimento inicial “Cantinho da Criança”, entretanto
142	verificamos que não consta no CNPJ o nome fantasia utilizado e nem é citado
143	no contrato social.
144	Apesar de, no recurso dirigido ao Conselho Municipal de Educação,
145	datado de 05/11/13, entregue na DRE Campo Limpo, não constar a data do
146	protocolo de recebimento, entendemos que o mesmo foi providenciado no
147	prazo legal, uma vez que a DRE Campo Limpo deu prosseguimento à
148	solicitação.
149	Considerando que:
150	- a pretensa alteração do objeto da prestação de serviço (de escola para
151	“hotelzinho”) não isenta os interessados de atender à legislação vigente quanto
152	ao atendimento de crianças da primeira etapa da educação básica, abarcando
153	o cuidar e o educar; uma vez que fazem este atendimento de maneira contínua;
154	- embora o mantenedor afirme ter declinado da solicitação inicial ao
155	alterar o objeto da prestação de serviço de escola para “hotelzinho de criança”,
156	ingressou com o pedido de recurso para funcionamento de escola, e, portanto,
157	deveria ter apresentado todos os documentos exigidos no artigo 7º da
158	Deliberação CME nº 04/09, em especial os que asseguram estar de acordo com
159	as normas de higiene e segurança das instalações, dos quais destacamos a
160	regularização junto à COVISA, Laudo Técnico emitido por profissional com
161	registro CREA/CAU, atestando as condições das instalações para o fim
162	proposto e o protocolo do Auto de Licença de Funcionamento;
163	- as instalações não contam com a infraestrutura necessária para atender
164	com conforto e segurança as crianças que ali permanecem, conforme
165	Relatórios emitidos pela Comissão;
166	- não se comprovou a habilitação/escolaridade exigida de todos os
167	professores e dirigentes que atuam na unidade;
168	- o Regimento Escolar não está em consonância com a legislação vigente
169	e o Projeto Pedagógico não foi reapresentado;
170	- as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil nos
171	esclarecem que a primeira etapa da educação básica deve ser oferecida em
172	creches e pré-escolas, as quais se caracterizam como espaços institucionais
173	não domésticos que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou
174	privados que educam e cuidam de crianças de 0 a 5 anos de idade;
175	-segundo o Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, hotel é o
176	estabelecimento onde se alugam quartos e apartamentos mobiliados, com
177	refeição e/ou sem elas. Por sua vez, o art. 250 do Estatuto da Criança e do
178	Adolescente, assim prevê:
179	Hospedar criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsáveis,
180	ou sem a autorização escrita desses ou de autoridade judiciária, em hotel,

181 pensão, motel ou congênere Pena: multa. Em caso de reincidência em período
182 inferior a 30 (trinta dias), o estabelecimento será fechado e terá sua licença
183 cassada.

184 No presente caso, não foi anexado pelo mantenedor a licença de
185 funcionamento como hotelzinho de criança, de modo a deixar inequívoco que
186 não mais se trata de escola, conforme o pedido exordial junto à DRE Campo
187 Limpo.

188 O que se observa é que, de fato, não ocorreu a alteração do CNPJ e a
189 alteração contratual não está registrada. Não há comprovação da entrega de
190 demais documentos citados no Histórico, exigidos pela Deliberação CME
191 nº04/09, e a Comissão de Supervisores relata que a infraestrutura não é
192 adequada ao atendimento de crianças na faixa etária pretendida, razões pelas
193 quais não há possibilidade de acolhimento do recurso interposto pela
194 interessada.

195 **II- CONCLUSÃO**

196 À vista das manifestações das autoridades preopinantes, em especial em
197 face do contido no Relatório da Comissão de Supervisores e dos documentos
198 anexados aos autos:

199 1- mantém-se o indeferimento do pedido de autorização de
200 funcionamento da Escola de Recreação Infantil Cantinho da Criança, mantida
201 por JC Recreação Infantil Exército de Deus Ltda.- ME, (Cantinho da Criança),
202 localizada na Rua Faenza nº 41, Jardim Fraternidade - São Paulo, CNPJ
203 17.051.096./0001-10, DRE Campo Limpo, cujo despacho denegatório foi
204 publicado no DOC 25/10/13, p.16;

205 2-solicita-se à Diretoria Regional de Educação de Campo Limpo, que
206 adote as medidas necessárias, para não haver prejuízo às crianças, na forma
207 da Lei, e/ou informe ao Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente (Lei nº
208 12.038 de 10 de outubro de 2009), no caso da confirmação pelo mantenedor de
209 que o estabelecimento, de fato, tornou-se “hotelzinho para crianças”.

São Paulo, 30 de março de 2014.

Conselheira Hilda Martins Ferreira Piaulino.
Relatora.

III - DECISÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, a manifestação da Relatora, com os votos dos Conselheiros Titulares Hilda Martins Ferreira Piaulino, Carmen Vitória Amadi Annunziato, Marta de Betânia Juliano e do Conselheiro Suplente Ocimar Munhoz Alavarse, que substituiu sua Titular.

Estiveram presentes os Conselheiros Suplentes Anna Maria Vasconcellos Meirelles e Yara Maria Mattioli, que não votaram, nos termos regimentais.

Sala da Câmara da Educação Básica, em 03 de abril de 2014.

Conselheira Carmen Vitória Amadi Annunziato
No exercício da Presidência da CEB

IV- DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação aprova, por unanimidade, o presente Parecer.

Sala do Plenário, em 17 de abril de 2014.

Consº João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente do CME